

GILMAR MENDES (RELATOR): Valendo-se da técnica de interpretação conforme à Constituição, a proposta que trago à colação é a de que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, **o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral.**

Essa solução, ao meu ver, atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, salvo disposição em sentido contrário, a rigor, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil (...).

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Trago, a propósito, o precedente do saudoso Ministro Teori Zavascki, **no REsp 1.102.552, do STJ.**

ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, parece-me razoável a solução dada pelo eminente Ministro-Relator, porque, nos pareceres, um dos pontos sempre impugnado era a quebra da isonomia, a quebra do princípio da igualdade na aplicação de índices diversos. O que propõe Sua Excelência o Ministro-Relator? Temporariamente - esta é outra questão importante -, ou seja, até que a legislação analise e estabeleça um novo índice, propõe **que valha o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral. Não haveria diferenciação na reposição do valor de compra, do valor econômico e monetário das condenações, sejam trabalhistas, sejam cíveis.** (...).

LUÍS ROBERTO BARROSO: (...) eu acho que a solução proposta pelo Ministro Gilmar Mendes atende demandas por isonomia, na medida em que Sua Excelência propõe que **se apliquem às dívidas trabalhistas os mesmos critérios que se aplicam na Justiça em geral, inclusive e especialmente em matéria cível** (...).

CÁRMEN LÚCIA: (...) uma vez que o Poder Judiciário já adentrou a matéria em outras ocasiões, quer digam respeito a precatórios, à própria matéria relativa a débitos e créditos trabalhistas, **quer na área cível, melhor seria que se adotasse, como foi proposto pelo Ministro-Relator e por ele afirmado em sua conclusão, índice único** até que atue o Poder Legislativo, que é a instância própria de opção política.

DIAS TOFFOLI: entendo como razoável a proposta apresentada pelo Ministro **Gilmar Mendes** no sentido de **buscar os índices que servirão para suprir a lacuna deixada pelo afastamento da TR na regra de atualização das condenações cíveis**, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão.

Para tanto, o Relator aponta que os índices aplicáveis seriam o IPCA- e, na fase pré-judicial, e a taxa SELIC, a partir da citação, **em decorrência do artigo 406 do Código Civil** (...)

A solução vai ao encontro do entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, segundo o qual a taxa de juros a que o art. 406 do Código Civil faz referência é a SELIC, em razão de sua incidência como juros de mora dos tributos federais (**STJ, EREsp nº 727.842/SP-EDiv, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, julgados em 8/9/08, DJe de 20/11/08.**)

NUNES MARQUES: (...) parece-me adequada a ponderação feita pelo Relator de que (...) **deve-se usar o índice genérico de correção previsto em lei para atualizar o valor da condenação civil.**

As relações trabalhistas estão mais próximas das relações civis, de modo que **o Código Civil é a fonte subsidiária de preenchimento das lacunas**, como, aliás, o art. 8º, § 1º, da CLT expressamente consagra. O art. 406 do Código Civil estipula regra de grande alcance, capaz de superar a anomia provocada pela supressão da TR como índice de correção monetária. (...)

Outra consideração importante é que **o Superior Tribunal de Justiça, que, no ponto, detém a autoridade constitucional para interpretar o sentido e o alcance das normas infraconstitucionais, decidiu que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vedada a acumulação com correção monetária** (Temas 99 e 112/STJ).